



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.506, de 17 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 10 de dezembro de 1998, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º. - Nenhuma casa comercial ou particular poderá vender, expor a venda, a varejo ou por atacado, fogos de artifício e de estampido, sem licença prévia de órgão competente, nos termos desta legislação.

Parágrafo 1º. - Não serão concedidas licenças para instalações de barracas destinadas ao comércio de fogos de artifício e de estampido em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo 2º. - Serão cassadas as licenças dos comerciantes estabelecidos para venda de fogos de artifício e de estampido que não tiverem, nos estabelecimentos, extintores de incêndio de espuma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 3º. - Somente serão permitidas instalações para venda de fogos de artifício e de estampido nos seguintes locais:

I - áreas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo como comerciais ou, na ausência de lei disciplinadora, em áreas de características e vocação comercial, assim definidas pelo Departamento de Obras do Município;

II - lojas térreas, sem pavimento superior;

III - lojas com pavimento superior não ocupadas para residência;

IV - lojas com pavimento superior ocupado por residência, desde que as respectivas lajes tenham sido construídas de concreto armado.

des

CE. P. 1.506, 1º



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 2º. - Os fogos de artifício e de estampido considerados permitidos são os seguintes:

I - fogos de salão ou de vista, sem estampido, tais como: fósforo de cor, vela, chuva, pistola em cores, bastão e similares;

II - fogos de pequeno estampido (artigos de chão) tais como: estalo de bebê (traque), estalo de salão e similares, desde que a carga explosiva não ultrapasse o limite de 0,20 g;

III - lanternas japonesas ou voador, com mechas de peso não superior a 2g;

IV - fogos sem flecha (canudo ou papelão), de assovio ou lágrima e os de um a três tiros, desde que cada bomba não contenha mais de 0,2 g de pólvora;

V - fogos com flechas (foguetes ou rojão) com vara, de cores, sem estampido;

VI - espirais (autogiro, helicóptero, aeroplano, girândola, disco voador), morteiro sem estampido (carioca, repuxo, chinês, luxo) e a serpente voadora ou similar, tudo de efeito colorido, sem estampido;

VII - fogos sem flecha (artigo de ar com canudo de papelão) ou com flechas (foguetes ou rojão de vara), desde que cada bomba não contenha mais de 6g de pólvora, podendo ser de estampido ou estampido e cores;

VIII - os morteiros de qualquer calibre, até 3 polegadas, sem estampido, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasias, sem massa explosiva;

IX - os morteiros de até 3 polegadas de estampido, desde que as bombas não contenham mais de 6g de pólvora;

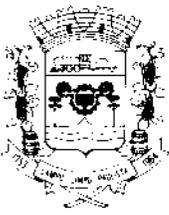
X - fogos de estampido, tendo mais de 0,25g de pólvora;

XI - fogos, com ou sem flecha (artigo de ar) cujas bombas contenham mais de 8g de pólvora;

XII - morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 8g de pólvora;

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XIII - salva de tiros, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 8g de pólvora;

XIV - peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

XV - fogos de estampido (artigos de chão), bombinha de riscar, que contenha mais de 2,50g de pólvora.

Artigo 3º. - Fica terminantemente proibido o comércio (atacado e varejo), depósito, trânsito e uso dentro do Município, dos seguintes fogos:

I - foguetinhos infantis, com ou sem bomba (busca-pé);

II - diabinho maluco (busca-pé sem vareta) e similares;

III - assovio pirotécnico para queimar no chão;

IV - as pipocas, os espanta-coiós, arrasta-pés e outros, por conterem massa tóxica e venenosa (fósforo branco);

V - bombas de parede e bombas acondicionadas com material plástico;

VI - balões em geral, excetuando-se as lanternas japonesas com mechas de peso não superior a 2g;

VII - trepa-moleques com ou sem bomba;

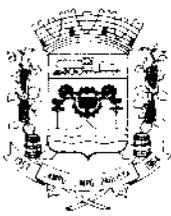
VIII - os fogos contendo nitroglicerina sob qualquer forma (dinamite etc.), ou qualquer material explosivo ou inflamável, capaz de por si ou combinado com outros elementos, provoca incêndios ou causa acidentes pessoais ou danos materiais;

IX - fogos importados.

Parágrafo Único - Fica também proibido:

I - fazer ou alimentar fogueira nas ruas ou logradouros públicos;

Ullé,



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

II - colocar bomba nas vias públicas, nas passagens de veículos de carga ou de passageiros;

III - atirar bombas de veículos para via pública.

Artigo 4º. - Os fogos descritos no artigo 2º. desta Lei, quando expostos à venda, deverão ser devidamente acondicionados trazendo impresso, bem claro no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, procedência e bem visível, o nome da fábrica ou do fabricante.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida sobre a veracidade do impresso no rótulo, serão apreendidos exemplares para exame.

Artigo 5º. - Os fogos descritos nos incisos I, II e III do artigo 2º., podem ser vendidos livremente; os descritos nos incisos IV, V e VI, não podem ser vendidos a menores de 16 anos.

Parágrafo Único - Os demais fogos relacionados não poderão ser vendidos a menores de 18 anos.

Artigo 6º. - É proibida a queima de fogos em lugares de trânsito intenso ou de aglomeração ou qualquer outro onde a queima se torne inconveniente ao sossego e/ou segurança públicos.

Artigo 7º. - Os fogos de artifícios que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições da presente Lei serão apreendidos e recolhidos na Delegacia de Polícia local.

Artigo 8º. - Os interessados deverão requerer junto à Prefeitura a vistoria do local a ser comercializado o produto com antecedência mínima de 30(trinta) dias, necessitando, para tanto, de licença prévia de órgão policial competente.

Artigo 9º. - A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei será punida com a multa de 500(quinzentas) UFIR's.

Parágrafo 1º. - Após o pagamento da multa arbitrada, os fogos proibidos serão inutilizados com as formalidades legais e os permitidos, regularizada a situação do infrator, poderão ser restituídos.

Parágrafo 2º. - No caso de reincidência, a multa aplicada será em dobro (1.000 UFIR's), e o estabelecimento será interditado, podendo a fiscalização, para isso, solicitar apoio policial.

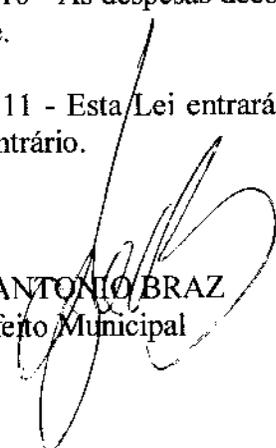
ell



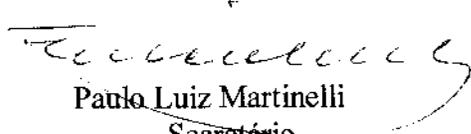
Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelo orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário